

Contratos FIDIC e direitos administrativos nacionais

A busca da transnacionalidade pela inversão do vetor de influência normativa

Augusto Barros de Figueiredo e Silva Neto¹

Resumo: Os contratos FIDIC constituem o repertório técnico-normativo mais consolidado para a contratação internacional de obras, sobretudo as de infraestruturas complexas. Este artigo propõe uma inversão do vetor de influência normativa tradicionalmente assumido no debate sobre a sua aplicação: em vez de adaptar os modelos internacionais ao direito administrativo nacional, examina em que medida esses padrões podem e devem servir de referência para a evolução dos ordenamentos domésticos. A análise comparada de três jurisdições, Peru, África do Sul e Quênia, mapeia um espectro que vai da convergência estrutural declarada à resistência institucional persistente. O caso brasileiro ilustra o paradoxo central, quando o mesmo Estado que contrata com eficiência sob padrões FIDIC quando há financiamento externo invoca a sua incompatibilidade quando financia com recursos próprios. A tese propõe aprendizado institucional reflexivo como caminho para superar esse paradoxo.

Palavras-chave: contratos FIDIC; direito administrativo global; vetor de influência normativa; convergência regulatória; infraestrutura; *Lex Constructionis*; direito comparado; *Dispute Boards*; contratação pública; aprendizado institucional.

Abstract: FIDIC contracts constitute the most consolidated technical-normative repertoire for the international procurement of works, particularly those involving complex infrastructure. This article proposes an inversion of the normative influence vector traditionally assumed in debates on their application: rather than adapting international models to national administrative law, it examines the extent to which these standards can

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestre em Direito Internacional Privado e do Comércio Internacional pela Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne) e em *Global Business Law* pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris (IEP - Science Po) e analista Internacional pelo Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atua como presidente da *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF) para a Região 4 (América Latina), é vice-presidente de Dispute Board do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), Fellow do *Chartered Institute of Arbitrators* (FCIArb) e membro da Comissão de Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA).

and should serve as a reference for the evolution of domestic legal systems. A comparative analysis of three jurisdictions, Peru, South Africa and Kenya, maps a spectrum ranging from declared structural convergence to persistent institutional resistance. The Brazilian case illustrates the central paradox: the same State that contracts efficiently under FIDIC standards when external financing is involved invokes their incompatibility when financing with its own resources. The thesis proposes reflexive institutional learning as a path to overcome this paradox.

Key words: FIDIC contracts; global administrative law; normative influence vector; regulatory convergence; infrastructure; *Lex Constructionis*; comparative law; dispute boards; public procurement; institutional learning.

Sumário

INTRODUÇÃO	4
I) A autoridade epistêmica dos contratos FIDIC como repertório de boas práticas internacionalmente consolidadas	6
A. Da reputação à maturidade normativa: a construção histórica do FIDIC como padrão técnico transnacional.....	6
B. O FIDIC no quadro do Direito Administrativo Global: padrões técnicos transnacionais como vetores de evolução institucional.....	9
II) O vetor invertido em movimento: entre convergência possível e resistência institucional ...	12
A. Panorama comparado: três graus de convergência	13
B. O caso brasileiro: avanços legislativos e lacunas estruturais.....	17
CONCLUSÃO	21
BIBLIOGRAFIA	22

INTRODUÇÃO

Os contratos de infraestrutura mais utilizados no mundo não derivam de nenhum ordenamento jurídico nacional específico. Não foram produzidos por parlamentos, nem elaborados por ministérios ou agências públicas, mas por engenheiros, e testados em décadas de projetos complexos espalhados por todos os continentes, sob escrutínio constante em arbitragens internacionais e continuamente refinados a partir dessas experiências acumuladas. O resultado deste processo de testagem e aprimoramento contínuos é um funcionamento com consistência e sofisticação técnica que a maioria das legislações administrativas nacionais aplicáveis às contratações públicas das obras de infraestrutura raramente alcança. Esse paradoxo é o ponto de partida deste artigo.

O problema da integração entre padrões normativos transnacionais e ordenamentos jurídicos nacionais não é novo. Em meados dos anos 2000, no auge do entusiasmo acadêmico com a globalização jurídica, floresceram propostas ambiciosas de harmonização: o diálogo entre juízes como vetor de convergência, o Direito Administrativo Global como estrutura regulatória emergente, a *Lex Mercatoria* renovada como ordem espontânea do comércio internacional.² Era um momento de crença genuína na possibilidade de uma gramática jurídica comum, construída progressivamente para além das fronteiras estatais.

Vinte anos depois, o balanço é mais sóbrio. Esses movimentos produziram contribuições teóricas relevantes, mas não entregaram os mecanismos práticos que prometiam. O refluxo soberanista, a fragmentação institucional e a crescente desconfiança em relação a estruturas supranacionais estreitaram o espaço político para soluções de cima para baixo.³ O problema permanece em aberto e exige, agora, uma abordagem diferente: mais

² Sobre a função regulatória do poder judiciário na globalização e o diálogo entre cortes como vetor de harmonização jurídica, ver GARAPON, A. e ALLARD, J., *Les juges dans la mondialisation: une nouvelle révolution du droit*, Paris, Seuil, 2005; MUIR-WATT, H., *Aspects Économiques du Droit International Privé*, RCADI, 2004. No campo do chamado Direito Administrativo Global, o marco fundador é KINGSBURY, B., KRISCH, N. e STEWART, R., em "The Emergence of Global Administrative Law", *Law and Contemporary Problems*, vol. 68, 2005.

³ Sobre os limites estruturais da cooperação judicial como mecanismo de integração normativa, ver MUIR-WATT, H., op. cit.

pragmática, menos dependente de consensos políticos, e ancorada em práticas que já funcionam no terreno.

O debate acadêmico e profissional sobre a utilização dos contratos FIDIC nos diversos sistemas de direito administrativo nacionais tem sido travado, predominantemente, a partir de uma premissa implícita, a de que o direito administrativo nacional é um parâmetro fixo, e os contratos internacionais são o elemento a ser adaptado. A direção da influência normativa, nessa leitura, corre do local para o transnacional, com os modelos FIDIC precisando se adequar às premissas de contratação dos Estados contratantes.

Essa premissa, contudo, revela uma inconsistência que o próprio comportamento dos Estados expõe. Quando projetos de infraestrutura são financiados por organismos multilaterais, como o Banco Mundial, o BID e o JICA, entre outros, as legislações nacionais invariavelmente preveem permissivos expressos para a adoção dos modelos contratuais internacionais⁴. Nesses contextos, os contratos FIDIC são utilizados sem fricção relevante, e os projetos funcionam. É o mesmo Estado que, ao financiar projetos com recursos próprios, invoca a inadequação dos padrões internacionais à sua regulação administrativa local. O paradoxo é revelador: a suposta incompatibilidade não é de natureza técnica ou jurídica, deixando claro que o impeditivo é de ordem política e institucional. O FIDIC não se torna compatível quando o financiador muda; o que muda é a disposição do Estado em flexibilizar suas próprias resistências.

Este artigo propõe uma reflexão sobre a inversão desse vetor. A pergunta que orienta a análise não é como o FIDIC se adapta ao direito administrativo local, mas em que medida padrões técnicos transnacionais internacionalmente consolidados podem, e devem, servir de referência para a evolução das legislações administrativas nacionais. Trata-se, em última análise, de examinar as condições de possibilidade de uma transnacionalidade normativa construída de baixo para cima: não pela imposição de um direito global uniforme, mas pelo

⁴ No caso do Brasil, a Lei nº 14.133/2021 admite, e a lei anterior também admitia que, em contratações financiadas por organismos multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira, a adoção de normas e procedimentos próprios das entidades financiadoras, abrindo espaço para a utilização de modelos contratuais internacionais. (Lei nº 14.133/2021, art. 1º, § 3º)

aprendizado institucional progressivo a partir de repertórios técnicos testados na prática internacional.

Essa inversão não é apenas retórica. Ela tem consequências analíticas e práticas. A análise será desenvolvida em duas partes. Na primeira, demonstra-se que os contratos FIDIC constituem um repertório normativo autônomo e com densidade operacional comprovada em contextos diversos, o que justifica tratá-los como referência, e não como variável de adaptação (I). Na segunda, examina-se em que condições e por quais mecanismos esse repertório pode efetivamente influenciar a evolução dos ordenamentos nacionais, a partir de experiências comparadas já em curso (II).

I) A autoridade epistêmica dos contratos FIDIC como repertório de boas práticas internacionalmente consolidadas

Os contratos FIDIC não são, a rigor, um produto do direito. São o produto da engenharia, e é precisamente essa origem que explica sua força normativa. Construídos a partir da prática acumulada de projetos complexos em todos os continentes, refinados por décadas de arbitragens internacionais e continuamente atualizados pelas lições do terreno, esses modelos contratuais desenvolveram uma densidade técnica que nenhum processo legislativo nacional foi capaz de replicar no mesmo objeto.

Compreender por que e como isso ocorreu, e o que isso pode significar para os ordenamentos administrativos nacionais, exige, inicialmente, reconstituir a trajetória histórica que transformou a iniciativa europeia em padrão de referência global (A), para em seguida situar esse fenômeno no quadro mais amplo da formação de padrões normativos transnacionais e suas implicações para o direito administrativo contemporâneo (B).

A. Da reputação à maturidade normativa: a construção histórica dos modelos FIDIC como padrão técnico transnacional

A *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils* (FIDIC) foi fundada em 1913 por associações de engenheiros consultores da Bélgica, França e Suíça, numa iniciativa tipicamente europeia de padronização das condições de prestação de serviços de engenharia

no contexto da crescente internacionalização das obras de infraestrutura. Seu primeiro modelo contratual padronizado, o chamado "Livro Vermelho", foi publicado em 1957 e destinava-se originalmente a obras civis financiadas por organismos internacionais no contexto da reconstrução do pós-guerra e do desenvolvimento das economias emergentes. A adoção progressiva desses modelos pelo Banco Mundial, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e por outras instituições multilaterais como condição para o financiamento de projetos de infraestrutura foi o primeiro e mais decisivo vetor de sua disseminação global.⁵

Esse percurso não é meramente histórico, mas sim um argumento. A adoção pelos financiadores multilaterais significou o reconhecimento de que os contratos FIDIC foram submetidos, ao longo de décadas, a um teste empírico de escala verdadeiramente global, em projetos em jurisdições radicalmente distintas, sob legislações díspares, em contextos políticos e institucionais os mais variados. Cada arbitragem internacional que interpretou uma cláusula FIDIC, cada *dispute board* que administrou um conflito em obra, cada revisão editorial que incorporou as lições acumuladas, contribuiu para um processo contínuo de refinamento que nenhuma assembleia legislativa nacional poderia replicar. O resultado é um repertório técnico-normativo aprimorado e consolidado pela prática internacional.⁶

Para o publicista não familiarizado com esses modelos, uma apresentação sintética de seus mecanismos centrais é necessária, não como inventário técnico, mas como demonstração de que estamos diante de soluções institucionais que transcendem a lógica contratual privada e dialogam diretamente com os problemas que o direito administrativo da infraestrutura enfrenta.

A alocação de riscos nos contratos FIDIC não é arbitrária. Segue o princípio de que cada risco deve ser suportado pela parte que melhor pode geri-lo e que tem maior capacidade

⁵ O Banco Mundial adotou os modelos FIDIC como documentos padrão de licitação para projetos financiados pela instituição. Ver Banco Mundial, *Standard Procurement Documents: Procurement of Works*, Washington, D.C., versões sucessivas. O BID seguiu trajetória similar para projetos na América Latina.

⁶ As edições de 1999 consolidaram a chamada *Rainbow Suite*, com o Livro Vermelho para obras civis com projeto do contratante, o Livro Amarelo para projetos concebidos pelo contratado, o Livro Prata para contratos EPC/*Turnkey* e diversos outros para projetos específicos, estrutura que permanece vigente. A revisão de 2017 aprofundou os mecanismos de gestão contratual, reforçou as obrigações de *early warning* e institucionalizou os Dispute Boards como mecanismo preferencial de resolução de disputas.

de absorvê-lo.⁷ Essa lógica contrasta com a prática frequente das legislações administrativas nacionais, que tendem a transferir ao contratado riscos que ele não controla, gerando desequilíbrios contratuais que se traduzem em obras inacabadas, litígios prolongados e custos finais muito superiores aos previstos.

O fiscalizador brasileiro, por contraste com o Engenheiro FIDIC, é um representante da Administração, vinculado hierarquicamente ao contratante público, sem poder decisório autônomo sobre questões que afetem o equilíbrio contratual. Na prática, isso significa que decisões sobre prorrogações de prazo, certificação de pagamentos e solução de disputas recaem sobre a cadeia hierárquica da Administração, com os custos de lentidão, inércia institucional e politização que isso implica. A ausência de um administrador contratual independente é uma das lacunas estruturais mais significativas do modelo brasileiro e, ao mesmo tempo, uma das oportunidades mais concretas de evolução na adoção progressiva dos padrões FIDIC — sem conflitar com a figura do fiscalizador, mas complementando-a.

Os mecanismos de *early warning* e de gestão dos pleitos (*claim managements*) representam uma inversão de lógica em relação ao contencioso administrativo tradicional. Em vez de disciplinar o conflito depois que ele eclodiu, obrigam as partes a identificar e endereçar problemas enquanto ainda são gerenciáveis, tendo o contratado o dever contratual de notificar o Engenheiro assim que toma conhecimento de qualquer evento que possa afetar o prazo ou o custo da obra.⁸ A consequência é a prevenção sistemática do contencioso, e não apenas sua resolução posterior, trazendo para o direito administrativo, que frequentemente lida com obras paralisadas por disputas que se arrastam por anos, valor institucional considerável.

⁷ Sobre o princípio de alocação de riscos ao controlador mais eficiente, ver NÓBREGA, M.; VERAS, R.; TUROLLA, F. *Incomplete Contracting of Infrastructure Projects: The Klink Boat Theorem*. In: NÓBREGA, M. (ed.). *Economic Theory of Public Contracts: Non-Linear Dynamic Systems; Complexity and New Legal Approaches*. Recife: Ed. do Autor, 2025, p. 31. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2025/06/economictheorymarcosnobregadigital.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2026.

⁸ O mecanismo de advance warning foi significativamente reforçado na revisão de 2017, com a introdução de obrigações recíprocas de notificação mais estritas (Sub-Cláusula 8.4). Para comentário detalhado, ver ROBINSON, M. D. *Guide to the FIDIC Conditions of Contract for Construction: The Red Book 2017*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2023, cap. 8.

Os *Dispute Boards*, painéis permanentes de especialistas técnicos e jurídicos que acompanham a execução da obra desde o início, prevenindo e decidindo disputas em tempo real, representam talvez a contribuição mais eficiente dos modelos FIDIC à gestão de contratos complexos. Diferentemente da arbitragem, que intervém após o conflito já cristalizado, o *Dispute Board* se reúne regularmente com as partes, visita periodicamente as obras e, assim, conhece o histórico do projeto e se encontra em condições de decidir com rapidez e com base em informação técnica atualizada. As decisões são provisoriamente vinculantes, mas imediatamente executáveis, sujeitas a revisão jurisdicional em caso de desacordo. Com este sistema em funcionamento, os conflitos não paralisam a obra, que segue em execução continua enquanto a disputa é processada, algo que nenhum sistema jurisdicional ou outro método adequado de solução de controvérsias oferece como mecanismo equivalente para esse tipo de contrato⁹.

O conjunto desses mecanismos não surgiu de uma teoria jurídica. Surgiu da observação de que obras de infraestrutura complexas falham por razões recorrentes e identificáveis, e da construção progressiva de respostas contratuais a cada uma dessas razões. É essa origem empírica, e não qualquer autoridade formal, que confere ao FIDIC sua densidade normativa. E é ela que justifica a pergunta central deste artigo: por que os ordenamentos administrativos nacionais, que enfrentam os mesmos problemas, não aprendem com as mesmas respostas?

B. O FIDIC no quadro do Direito Administrativo Global: padrões técnicos transnacionais como vetores de evolução institucional

O fenômeno descrito no item anterior da formação de um repertório técnico-normativo de origem privada e vocação global, capaz de disciplinar com eficiência relações jurídicas que os ordenamentos nacionais regulam com dificuldade, não é exclusivo da infraestrutura contratual, mas sim a manifestação, nesse setor específico, de um processo

⁹ Os *Dispute Boards* contam com um organismo internacional dedicado à consolidação e divulgação de boas práticas na sua implementação e funcionamento: a *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), fundada em 1996, que reúne profissionais e instituições de mais de cinquenta países. Seu *Manual of Practice*, referência internacional na matéria, estabelece diretrizes para a constituição, operação e conduta dos painéis, contribuindo decisivamente para a uniformização das práticas nos projetos ao redor do mundo. Ver DRBF - *Dispute Resolution Board Foundation*. Manual de *Dispute Board*. Disponível em: <https://www.drbf.org>.

mais amplo que a doutrina jurídica contemporânea tem procurado compreender e sistematizar.

O marco teórico do Direito Administrativo Global ou *Global Administrative Law*, GAL na sigla em inglês, foi elaborado a partir de 2004 por Kingsbury, Krisch e Stewart, em trabalho seminal que identificou a emergência de um espaço regulatório transnacional no qual administrações públicas, organizações internacionais e atores privados interagem na produção de normas, padrões e decisões com impacto direto sobre direitos e interesses além das fronteiras estatais.¹⁰ A tese central é que esse espaço já existe e já funciona, e que o direito administrativo nacional, concebido para disciplinar a ação do Estado no âmbito de sua soberania territorial, não oferece instrumentos adequados para compreendê-lo nem para regulá-lo.

O setor financeiro, o ambiental e o sanitário foram os primeiros terrenos em que essa dinâmica foi identificada com clareza. Os padrões de Basileia para adequação de capital bancário, os protocolos do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, as diretrizes da Organização Mundial da Saúde, são exemplos de normas produzidas fora dos ordenamentos nacionais que condicionam, na prática, a ação regulatória dos Estados.¹¹ É nesse mesmo quadro que os contratos FIDIC se inserem, não como produto de um ordenamento nacional específico, mas como repertório normativo de origem privada que condiciona, de fato, a atuação contratual dos Estados em projetos de infraestrutura financiados internacionalmente.

A trajetória histórica descrita no item anterior adquire, nesse quadro, seu pleno significado teórico. O FIDIC não é apenas um conjunto de cláusulas contratuais bem redigidas. É o produto de um processo de formação normativa transnacional que opera à

¹⁰ KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. *The Emergence of Global Administrative Law. Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 68, n. 3-4, p. 15-61, 2005. O artigo fundador do campo identifica cinco categorias de espaço administrativo global: organizações intergovernamentais, redes transnacionais de reguladores, acordos de cooperação regulatória, instâncias híbridas público-privadas e reguladores privados com funções públicas delegadas. O FIDIC se enquadra, com nuances, nessa última categoria. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1361&context=lcp>. Acesso em: 26 maio 2026.

¹¹ Sobre a extensão do GAL a setores específicos, ver AUBY, J.-B. *La Théorie du droit administratif global : Brève présentation critique*. Sciences Po Paris, 3 mai. 2007. Disponível em: <https://www.sciencespo.fr/chaire-madp/sites/sciencespo.fr.chaire-madp/files/jba.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

margem dos legisladores nacionais, mas que produz efeitos regulatórios concretos e mensuráveis. Sua adoção pelos financiadores multilaterais como condição de financiamento é, em termos de GAL, um mecanismo de indução normativa, já que o Estado que aceita o financiamento também aceita, implicitamente, submeter-se a um padrão de governança contratual que não deriva do seu próprio ordenamento.¹²

Nesse contexto, vale recuperar um conceito que animou o debate jurídico dos anos 2000 e que encontra aqui uma aplicação renovada, a *Lex Mercatoria*. Desenvolvida como categoria analítica para descrever o conjunto de usos, princípios e regras produzidos espontaneamente pelo comércio internacional à margem dos direitos nacionais, a *Lex Mercatoria* foi, durante duas décadas, o principal referencial teórico para pensar a normatividade transnacional privada.¹³ Alguns autores chegaram a propor, por analogia, a existência de uma *Lex Constructionis*, um corpo normativo específico do setor da construção internacional, do qual o FIDIC seria uma expressão de referência¹⁴, mas distinguindo-se da *Lex Mercatoria* por uma diferença de natureza, já que não é um corpus normativo difuso e de contornos imprecisos, mas um modelo contratual estruturado, de autoria identificável.

Esse conceito perdeu parte do seu apelo acadêmico à medida que o entusiasmo com a globalização jurídica arrefeceu e as críticas à indeterminação da *Lex Mercatoria* se acumularam¹⁵. Mas o fenômeno que ele descrevia não desapareceu, apenas deixando de ser teorizado com a mesma intensidade. Os modelos FIDIC, porém, continuam a funcionar como repertório normativo transnacional, independentemente de como o classifiquemos. E é

¹² Sobre o papel dos financiadores multilaterais como vetores de indução normativa transnacional na infraestrutura, ver BANCO MUNDIAL. *Procurement Regulations for IPF Borrowers: Procurement in Investment Project Financing*. Washington, D.C.: World Bank, 2020. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/178331533065871195-0290022020/original/ProcurementRegulations.pdf>. Acesso em: 26 maio 2026.

¹³ Sobre a *Lex Mercatoria* como categoria analítica, ver GOLDMAN, Berthold. *Frontières du droit et lex mercatoria*. *Archives de Philosophie du Droit*. Extrato da publicação disponível em <https://mafr.fr/fr/article/goldman-berthold/#>. Acesso em 26 de maio de 2026.

¹⁴ A noção de *lex constructionis* como corpo normativo autônomo do setor da construção internacional é desenvolvida em MOLINEAUX, C. *Moving toward a lex mercatoria — a lex constructionis*. *Journal of International Arbitration*, v. 14, n. 1, 1997, p. 55. Disponível em: https://www.trans-lex.org/126700/_a-lex-constructionis-14-j-int-l-arb-1997-no-1-at-55-et-seq/. Acesso em: 28 de maio de 2026.

¹⁵ A densidade jurídica dessas normas privadas transnacionais permanece controversa. Para uma visão cética, ver SYMEONIDES, S.C., "Party Autonomy and Private-Law Making in Private International Law: The Lex Mercatoria that Isn't", in *Liber Amicorum Konstantinos D. Kerameus*, Sakkoulas/Kluwer, Atenas, 2006.

precisamente essa funcionalidade persistente, despida do glamour teórico dos anos 2000, que merece ser reexaminada sob um olhar mais pragmático.

O que o GAL oferece, nesse reexame, é um enquadramento mais sóbrio e mais operacional. Em vez de perguntar se o FIDIC constitui "direito" em sentido estrito, debate que consumiu energias consideráveis sem produzir consenso¹⁶, o que o GAL pergunta é quais são os efeitos regulatórios concretos desses padrões e em que condições os ordenamentos nacionais podem aprender com eles.

A trajetória reconstituída na primeira parte deste artigo permite estabelecer uma premissa de que os contratos FIDIC constituem um repertório técnico-normativo maduro, dotado de densidade operacional suficiente para informar, e não apenas coexistir, os ordenamentos administrativos nacionais que disciplinam o mesmo objeto. A questão que se coloca, então, não é mais de ordem teórica, mas de ordem empírica e prescritiva, sobre se esse repertório já estaria, em alguma medida, influenciando a evolução das legislações administrativas nacionais e, em caso afirmativo, em que condições essa influência pode ser aprofundada. É a essas perguntas que a segunda parte se dedica.

II) O vetor invertido em movimento: entre convergência possível e resistência institucional

O reconhecimento da autoridade epistêmica dos contratos FIDIC não implica, por si só, que os ordenamentos administrativos nacionais estejam dispostos a aprender com eles. A inversão do vetor de influência normativa que este artigo propõe não é um movimento espontâneo, dependendo de condições institucionais, políticas e culturais que variam significativamente entre jurisdições.

A experiência comparada recente revela um espectro bastante diversificado, com jurisdições que já percorreram, em graus distintos, o caminho da convergência (A); e outras

¹⁶ O próprio artigo fundador do GAL reconhece a tensão de legitimidade democrática que a emergência de padrões regulatórios transnacionais de origem privada coloca em aberto. No caso do FIDIC, a resposta está no próprio mecanismo proposto: o aprendizado institucional reflexivo pressupõe incorporação deliberada pelo legislador doméstico, não imposição externa. Ver KINGSBURY, B.; KRISCH, N.; STEWART, R., op. cit., p. 37-42.

em que o paradoxo entre o uso eficiente do FIDIC em projetos financiados internacionalmente e a resistência à sua incorporação no direito doméstico permanece sem resposta institucional adequada, como ilustra o caso brasileiro (B).

A. Panorama comparado: três graus de convergência

A inversão do vetor de influência normativa não é uma proposição puramente teórica, mas sim algo que já se verifica, ainda que em graus distintos, por mecanismos diferentes, e com resultados desiguais, em jurisdições que enfrentaram a mesma tensão entre a eficiência comprovada dos padrões internacionais e a inércia dos seus ordenamentos administrativos domésticos. A análise comparada de três casos permite mapear esse espectro: do movimento mais completo de convergência ao de resistência institucional persistente, passando por uma situação intermediária de aprendizado progressivo¹⁷.

O Peru representa, no estado atual do direito comparado, o exemplo mais recente e avançado do vetor de influência invertido em operação. A Lei 32.069, promulgada em 2024, não se limitou a autorizar o uso de contratos FIDIC e NEC em contratações públicas, movimento que, isoladamente, seria apenas uma abertura procedimental. O que a lei peruana fez foi substantivamente mais significativo, incorporando a lógica desses modelos na própria estrutura regulatória nacional, tornando obrigatória a gestão de riscos nos contratos de infraestrutura complexa e institucionalizando mecanismos de alerta precoce e juntas de prevenção e resolução de disputas como elementos do regime legal aplicável.¹⁸ É a lógica do FIDIC, e não apenas o seu formulário, que migrou para o ordenamento administrativo peruano. A distinção é decisiva: o Peru não abriu uma janela para o uso dos modelos internacionais; redesenhou parte da sua arquitetura regulatória a partir deles.

¹⁷ Os três casos analisados não têm pretensão de equivalência analítica, com o Peru apresentando maior densidade por ser o exemplo mais recente e completo de convergência estrutural declarada, enquanto a África do Sul e Quênia fazem um contraponto para delimitar os demais pontos do espectro.

¹⁸ Lei peruana n° 32069, de 2024, e seu Regulamento. A lei estabelece como obrigatória a gestão de riscos em contratos de obras complexas e mantém as *Juntas de Prevención y Resolución de Disputas* (JPRD) como mecanismos estruturais do regime contratual público aplicável a projetos de grande vulto. As JPRDs constituem uma variação própria do direito peruano para o padrão internacional dos Dispute Boards, preservando o essencial do mecanismo, painel permanente com poder decisório em tempo real, mas integrada ao marco institucional do direito administrativo nacional.

A opção peruana pelos padrões internacionais não resultou de uma decisão legislativa abstrata, tendo sido construída a partir de experiências empíricas concretas e bem-sucedidas que demonstraram, na prática, os benefícios da lógica contratual colaborativa para a administração pública. A primeira experiência em larga escala ocorreu nos Jogos Pan-Americanos de Lima 2019, quando o governo peruano designou o Departamento de Comércio Internacional do Reino Unido (UK Delivery Team, UKDT) como parceiro de entrega de projetos, adotando os contratos NEC3 para a execução de US\$ 500 milhões em obras de infraestrutura esportiva em regime *fast track*.^{19 20} O sucesso dessa experiência abriu caminho para uma segunda e mais ambiciosa aplicação: a partir de 2020, a Autoridade para a Reconstrução com Câmbios (ARCC), atual *Autoridad Nacional de Infraestructura* (ANIN) utilizou novamente os contratos NEC, também com apoio do UKDT, para gerir um programa de reconstrução de infraestrutura avaliado em £2,8 bilhões, para a reparação dos danos causados pelo fenômeno El Niño de 2017 e melhorias das estruturas disponíveis, abrangendo escolas, unidades de saúde e obras de contenção de cheias, preparando o país para novas incidências do fenômeno.²¹ O mecanismo de *early warning*, a gestão colaborativa de mudanças, com adaptação para a utilização dos *Dispute Boards*, presentes naquele padrão contratual, foram apontados pelos gestores peruanos como fatores decisivos para a eficiência da execução²². Foi essa acumulação de evidência empírica, e não uma importação teórica de modelos estrangeiros, que preparou o terreno institucional para a reforma legislativa consagrada na Lei 32069.

¹⁹. Os contratos NEC (*New Engineering Contract*) constituem uma família de modelos contratuais desenvolvida pelo *Institution of Civil Engineers* do Reino Unido, concebidos para promover a gestão colaborativa de projetos de engenharia e construção. Amplamente adotados em projetos públicos no Reino Unido e em Hong Kong, os contratos NEC têm sido progressivamente utilizados em projetos internacionais de infraestrutura e representam uma alternativa aos modelos FIDIC. Para mais informações, ver o site oficial da NEC: <https://www.neccontract.com>.

²⁰ O modelo NEC (especialmente o NEC3) utiliza nativamente um *Adjudicator* (uma figura única de resolução de disputas, sob a Option W). Para os projetos da ARCC e de Lima 2019, o Peru adaptou o modelo contratual britânico para inserir os *Dispute Boards* (e não as JPRD), unindo a agilidade de gestão do NEC com a robustez preventiva dos *Dispute Boards*.

²¹ NEC Contracts, "Cronograma para la Reconstrucción con Cambios", disponível em [neccontract.com/es-pe/proyectos](https://www.neccontract.com/es-pe/proyectos). O programa envolveu a reconstrução de 74 escolas, 15 unidades de saúde e obras de defesa contra inundações em 17 rios, sob acordo Governo a Governo entre Peru e Reino Unido.

²² Ver GOVERNO DO REINO UNIDO. Firma del Memorandum de Entendimiento entre el gobierno de Perú, NEC Contracts y el gobierno del Reino Unido. GOV.UK, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/mou-between-the-peruvian-government-nec-contracts-and-the-uk-government.es-419>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

A África do Sul ilustra um segundo grau de convergência, menos declarado, mas igualmente real. O *Construction Industry Development Board* (CIDB)²³ recomendou formalmente quatro formas contratuais para uso em contratos do setor público, sendo duas delas internacionais: o FIDIC e o NEC.²⁴ O efeito mais significativo, contudo, não foi a autorização de uso, mas o aprendizado institucional que ela desencadeou, pois à medida que novas versões dos contratos domésticos sul-africanos foram sendo publicadas, passaram progressivamente a incorporar mecanismos que espelham os padrões internacionais, em particular a adjudicação como etapa obrigatória no processo de resolução de disputas.

O mecanismo dessa osmose é rastreável: o GCC, contrato doméstico de engenharia civil elaborado pela instituição sul-africana de engenheiros civis, incorporou em sua terceira edição, de 2015, um *dispute adjudication board* com estrutura e regras de confidencialidade funcionalmente equivalentes às do FIDIC, sem que isso resultasse de qualquer imposição legislativa, mas da pressão silenciosa do mercado sobre o padrão doméstico²⁵. Os contratos locais começaram a aprender com os internacionais sem que isso fosse objeto de uma decisão legislativa explícita. É convergência por osmose institucional, mais lenta, menos visível, mas estruturalmente relevante porque opera de dentro do próprio sistema normativo doméstico.

O Quênia oferece o contraponto necessário. Sendo um país que utiliza regularmente contratos FIDIC em projetos de infraestrutura financiados internacionalmente, o Quênia não transferiu essa experiência para o seu direito administrativo doméstico. O contrato padrão mais utilizado em projetos locais não prevê mecanismos de adjudicação, e uma reforma

²³ CIDB é o organismo governamental sul-africano responsável pela regulação e desenvolvimento da indústria da construção, criado pela Lei nº 38 de 2000.

²⁴ O NEC — *New Engineering Contract* — é uma família de contratos de engenharia desenvolvida pelo Institution of Civil Engineers do Reino Unido, cuja primeira edição data de 1993. Assim como o FIDIC, o NEC adota princípios de gestão colaborativa, alocação equilibrada de riscos e mecanismos de alerta precoce, sendo amplamente utilizado em projetos de infraestrutura no Reino Unido, África do Sul e, mais recentemente, em mercados emergentes. Sua principal distinção em relação ao FIDIC reside na linguagem deliberadamente simples e na ênfase na gestão proativa do contrato como instrumento de prevenção de disputas.

²⁵ Clyde & Co, Contractual adjudication in South Africa. 8 dez. 2025. Disponível em: <https://www.clydeco.com/en/insights/2025/12/contractual-adjudication-in-south-africa>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

esperada há anos para preencher essa lacuna permanece sem implementação.²⁶ O caso queniano é analiticamente valioso precisamente porque desmonta o argumento de que a convergência seria um processo natural e inevitável. A resistência tem causas identificáveis, como fragilidade institucional, captura burocrática, ausência de pressão dos financiadores em projetos domésticos, e o Quênia as ilustra com clareza.

Sintomaticamente, a adjudicação não está ausente da prática queniana, com as partes a incorporando por via contratual, inclusive com recurso ao FIDIC nos projetos financiados internacionalmente. O que está ausente é a decisão institucional de convertê-la em padrão doméstico, já que o ordenamento jurídico não a reconhece como mecanismo legalmente estruturado, com o *Draft Construction Adjudication Bill*, introduzido pelo *Sessional Paper* n° 4 de 2024, permanecendo pendente de aprovação legislativa. Este uso ocasional sem institucionalização é precisamente o limiar que separa o Quênia da trajetória percorrida pela África do Sul e, com maior segurança, pelo Peru.²⁷

O que o espectro comparado revela, em síntese, é que a inversão do vetor de influência normativa é possível e já está em curso, mas não é automática. Ela depende de uma decisão institucional, explícita como no Peru, progressiva como na África do Sul, de tomar os padrões transnacionais como referência de evolução e não apenas como instrumentos de uso ocasional. E é exatamente essa decisão que o caso brasileiro, examinado a seguir, ainda não tomou, apesar de ter todas as condições para fazê-lo.

²⁶ O quadro contratual doméstico queniano é dominado pelo contrato JBCC (*Joint Building Construction Council*) para obras privadas e pelos formulários do Ministério de Obras Públicas para projetos públicos, os quais não preveem mecanismos de adjudicação em seu formato padrão. Os contratos FIDIC, utilizados em projetos com financiamento internacional, incluem Dispute Adjudication Boards, mas esse mecanismo permanece ausente dos contratos domésticos. Um movimento de reforma está em curso, como mostra o *Sessional Paper* n° 4 de 2024, sobre Política Nacional de Resolução Alternativa de Disputas, que introduziu um *Draft Construction Adjudication Bill* que, se aprovado, criaria base legal para a adjudicação em disputas de pagamento na construção. A reforma permanece, contudo, pendente de aprovação legislativa. Ver: *Turning the Page: A New Approach to Resolving Payment Disputes in Construction Contracts*, 2024, disponível em <https://abdavid.com/turning-the-page-a-new-approach-to-resolving-payment-disputes-in-construction-contracts/>. Acesso em 26 de maio de 2026.

²⁷ HOFMEYER, Cliffe Dekker. Should Kenya adopt statutory adjudication for construction disputes? Dispute Resolution Alert. Disponível em: <https://www.cliffedekkerhofmeyr.com/en/news/publications/2025/Practice/Dispute-Resolution/dispute-resolution-alert-should-kenya-adopt-statutory-adjudication-for-construction-disputes>. Acesso em: 7 de junho de 2026.

B. O caso brasileiro: avanços legislativos e lacunas estruturais

O Brasil oferece o exemplo mais eloquente do paradoxo que este artigo propõe superar. Não porque seja um caso de resistência institucional absoluta, como no caso do Quênia, mas precisamente porque reúne, de forma simultânea, evidência empírica robusta da eficiência dos padrões internacionais em solo brasileiro e uma legislação administrativa que, ao ser reformada, não incorporou as lições que essa evidência oferecia.

O setor de infraestrutura brasileiro tem convivido de forma crescente com os modelos contratuais internacionais em projetos financiados por organismos multilaterais, com resultados consistentemente positivos. O Metrô de São Paulo é o exemplo mais documentado dessa experiência acumulada de utilização dos modelos FIDIC, em suas obras de expansão que contam com financiamento do Banco Mundial²⁸. O mesmo padrão se repete em obras de saneamento, rodovias e infraestrutura hídrica com financiamento internacional, com a utilização dos modelos crescendo consistentemente²⁹. É o mesmo Estado que, ao financiar projetos com recursos próprios, invoca a inadequação desses padrões à sua regulação administrativa doméstica. O paradoxo não poderia ser mais nítido: a incompatibilidade desaparece quando há pressão externa para tanto, o que demonstra que ela não é técnica nem jurídica, mas institucional e cultural.

É precisamente neste ponto que a Lei 14.133/2021, a nova lei de licitações e contratos administrativos brasileira, representa uma oportunidade perdida. A reforma, que entrou plenamente em vigor em 2023 após dois anos de vigência paralela com a Lei 8.666/1993, introduziu avanços relevantes em gestão de riscos, matrizes de alocação e critérios de julgamento por melhor técnica e preço, mas não foi além. A arquitetura contratual que emergiu da reforma permanece estruturalmente distante da lógica dos padrões internacionais

²⁸ Banco Mundial, "World Bank Supports São Paulo Expansion of Metro Line 4", comunicado de imprensa, 29 de julho de 2025, disponível em <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2025/07/29/world-bank-supports-sao-paulo-expansion-of-metro-line-4>. Acesso em 28 de maio de 2026.

²⁹ Ver, por exemplo: BANCO MUNDIAL. São Paulo Aricanduva BRT Corridor (P169140); e BANCO MUNDIAL. *Brazil Proactive, Safe, and Resilient Road Asset Management Program — State of Bahia* (P180555). Em ambos os casos, as contratações adotam as Diretrizes de Aquisições do Banco Mundial baseadas nos modelos padrão FIDIC. Dados detalhados e documentos técnicos destes projetos estão disponíveis no repositório oficial do Grupo Banco Mundial em: <https://projects.worldbank.org>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

em pontos que não são periféricos, mas sim centrais à eficiência na execução de obras complexas.

Alguns pontos de fricção podem ser identificados, de forma exemplificativa, como a figura do fiscalizador. A Lei 14.133/2021 dedica os artigos 117 a 120 à gestão e fiscalização contratual, definindo o fiscal como agente público designado pela Administração para acompanhar e verificar a execução do contrato conforme as especificações pactuadas. Surge dúvida sobre se esta figura seria o equivalente funcional do Engenheiro do FIDIC, o que não se mostra pertinente.

O Engenheiro FIDIC é um administrador independente do contrato, que não representa exclusivamente o contratante, que emite certificados de pagamento com efeito vinculante, que determina prorrogações de prazo e decide disputas em primeira instância, enquanto o fiscalizador brasileiro, por contraste, é um representante da Administração, vinculado hierarquicamente ao contratante público, sem poder decisório autônomo sobre questões que afetem o equilíbrio contratual. A ausência de um administrador contratual independente, que o FIDIC construiu ao longo de décadas como resposta a um problema recorrente, é uma das lacunas estruturais mais significativas do modelo brasileiro e uma oportunidade de evolução na sua adoção, sem conflitar com a figura do fiscalizador. A tensão entre as duas figuras não é, contudo, insuperável. O Engenheiro FIDIC pode operar sem substituir o fiscalizador público, sendo as funções complementares se o arranjo contratual as delimitar com clareza.

O regime de notificações revela uma segunda incompatibilidade estrutural. O FIDIC, em especial na versão de 2017, impõe ao contratado o dever de notificar o Engenheiro no prazo de 28 dias a partir do momento em que toma conhecimento, ou deveria ter tomado conhecimento, de qualquer evento com potencial impacto contratual, sob pena de perda do direito ao *claim*. Esse mecanismo de *early warning* e preclusão tem uma lógica precisa: forçar a gestão proativa dos problemas enquanto ainda são gerenciáveis.

A Lei 14.133/2021 não prevê mecanismo equivalente e o tema enfrenta, ainda, outras frentes de resistência jurídica³⁰. As hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, seguem uma lógica reativa e processual, sem o componente de notificação tempestiva que no FIDIC funciona como pressuposto de admissibilidade do pedido. O resultado prático é que disputas que poderiam ser gerenciadas em campo se transformam em contenciosos administrativos ou arbitrais que se arrastam por anos.

O regime de variações aprofunda o contraste. O Engenheiro detém competência para emitir instruções com impacto direto em escopo, prazo e preço da obra, e o contratado tem o dever de executá-las, apresentando em seguida a avaliação dos seus impactos. Essa capacidade de gestão dinâmica de mudanças é incompatível com a exigência de aditivo contratual formal para qualquer alteração, imposta pelo art. 132 da Lei 14.133/2021.

A lacuna mais reveladora, contudo, parece ser a ausência de uma opção institucional firme pela adoção sistemática dos *Dispute Boards* nos contratos da administração pública brasileira. A Lei 14.133/2021 avançou ao prever expressamente a sua utilização, e iniciativas regulatórias como a da ANTT sinalizam uma evolução.³¹ Entretanto, o que se observa na prática é que os *Dispute Boards* seguem sendo utilizados nos projetos brasileiros quase

³⁰ FIDIC *Conditions of Contract for Construction*, 2ª ed., 2017 (Red Book), Sub-Cláusula 20.2.1. O prazo de 28 dias é peremptório e sua inobservância acarreta a perda do direito ao *claim*, salvo circunstâncias excepcionais expressamente previstas na Sub-Cláusula 20.2.5, introduzida na edição de 2017, que confere ao Engenheiro discricionariedade para aceitar notificações tardias quando as circunstâncias o justificarem. A discussão sobre a validade desse mecanismo no ordenamento brasileiro é juridicamente densa: a doutrina debate se o prazo de 28 dias configura decadência convencional, vinculada ao exercício de direito potestativo de notificação, qualificável nos termos do art. 211 do Código Civil, ou tentativa de alteração convencional de prazo prescricional, vedada pelo art. 192 do mesmo diploma. A depender da qualificação adotada, a cláusula pode ser sustentada como expressão legítima da autonomia privada reforçada pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), ou questionada como violação ao equilíbrio sinalagmático e à função social do contrato. Essa instabilidade dogmática tem custo contratual direto: as partes que contratam sob modelos FIDIC com lei brasileira aplicável operam em um ambiente de incerteza quanto à eficácia preclusiva do prazo, o que enfraquece o próprio mecanismo de *early warning* que a cláusula visa instituir. O contraste com o Peru é elucidativo, tendo a legislação peruana de contratações públicas, atualmente regida pela Lei nº 32.069 e regulamentada pelo Decreto Supremo nº 009-2025-EF, não apenas reconhecido expressamente a Junta de Prevenção e Resolução de Disputas (JPRD), mas reiterado prazos de caducidade de natureza administrativa similares aos dos modelos FIDIC, com força executiva automática em caso de não impugnação. O resultado é que, no Peru, o rigorismo procedimental do *time bar* encontra ancoragem normativa explícita no direito público, reduzindo a margem de questionamento e conferindo ao mecanismo a previsibilidade que, no Brasil, ainda depende de construção doutrinária e jurisprudencial.

³¹ A ANTT aprovou, em 4 de abril de 2024, a Resolução nº 6.040, regulamentando os *Dispute Boards* para contratos de concessão de rodovias e ferrovias. Disponível em <https://anttlegis.antt.gov.br>. Acesso em 28 maio 2026.

exclusivamente onde contratos FIDIC são adotados em decorrência da imposição de financiadores internacionais, não por escolha estratégica do contratante público. A lógica que deveria orientar a administração pública brasileira já foi enunciada pelo próprio FIDIC no Princípio de Ouro nº 5, que enuncia o *Dispute Board* não como uma opção entre outras, mas sim como uma condição precedente ao acionamento da instância jurisdicional, uma escolha de arquitetura contratual que a experiência global consolidou como inegociável.

Os pontos identificados não são periféricos ao modelo FIDIC, mas sim elementos fundamentais do seu núcleo funcional e constituem, em conjunto, a arquitetura que explica a adoção dos modelos em escala global e sua eficiência comprovada nos projetos que os adotam integralmente. Os modelos FIDIC dependem da integridade das suas cláusulas para funcionar como concebido: quando se remove ou desnatura um desses elementos por incompatibilidade com o direito local, esvaziando as funções do Engenheiro, suprimindo o *Dispute Board* ou neutralizando o *time bar*, o contrato perde sua coerência sistêmica e deixa de entregar o que promete³². E é precisamente esse conjunto que encontra maior resistência no ordenamento brasileiro ao substituir a lógica reativa, processual e hierárquica da contratação pública tradicional por uma abordagem preventiva, colaborativa e tecnicamente especializada.

O que esses pontos revelam, tomados em conjunto, não é irreconciliabilidade, mas uma distância de arquitetura e uma real oportunidade de evolução: o direito administrativo brasileiro e os padrões internacionais estão respondendo ao mesmo problema com lógicas diferentes, e a experiência acumulada nos projetos financiados internacionalmente demonstra que a lógica internacional produz resultados superiores. A questão que o Brasil ainda não respondeu institucionalmente é por que não aprender com essa experiência. Há, porém,

³² Os modelos FIDIC são estruturados em duas partes complementares: as Condições Gerais (*General Conditions*), que constituem o texto padrão elaborado pela FIDIC, e as Condições Particulares (*Particular Conditions*), por meio das quais as partes adaptam o modelo padrão às especificidades do projeto, da legislação local e das exigências do financiador. Essa estrutura é, ao mesmo tempo, a fonte da flexibilidade global dos modelos e o principal vetor de suas patologias: ao intervir nas Condições Particulares para acomodar exigências do ordenamento local, as partes frequentemente suprimem ou desnaturaram cláusulas que são funcionalmente interdependentes, comprometendo a coerência sistêmica do contrato. A FIDIC publicou seus Princípios de Ouro precisamente para limitar esse risco, estabelecendo que as Condições Particulares não podem alterar a essência da alocação de riscos nem criar desequilíbrios estruturais entre as partes.

razões concretas para o otimismo, com o direito administrativo brasileiro atravessando um momento de renovação genuína, marcado pela abertura ao consensualismo e por uma postura crescentemente pragmática diante das boas práticas internacionais, o que potencializa a possível receptividade à reflexão ora proposta.

Se a convergência plena entre os padrões internacionais e o direito administrativo brasileiro ainda depende de decisões institucionais que levam tempo, os *Dispute Boards* se apresentam como ponto de entrada imediato e já institucionalmente bastante amadurecido. Com um arcabouço regulatório já razoavelmente construído³³, experiências práticas locais e internacionais acumuladas e o mercado progressivamente familiarizado e majoritariamente receptivo ao método, o DB pode funcionar como um integrador silencioso da lógica FIDIC na contratação pública brasileira, introduzindo, projeto a projeto, a cultura de gestão contemporânea, de transparência informacional, de decisão técnica em tempo real e de prevenção de disputas, que caracteriza os modelos internacionais.

CONCLUSÃO

O argumento central deste artigo pode ser enunciado de forma direta: a possibilidade ou não de utilização dos contratos FIDIC nas contratações públicas dos países não é o problema que os direitos administrativos nacionais precisam resolver, mas sim parte da solução que eles ainda não aprenderam a usar.

A premissa que sustenta essa inversão é pragmática: o repertório técnico-normativo consolidado pelos modelos FIDIC possui densidade operacional que deriva de décadas de prática internacional, arbitragens, canteiros em todos os continentes e reformas editoriais sucessivas em jurisdições e contextos institucionais radicalmente distintos. Não são invenções de gabinete, mas respostas testadas a problemas recorrentes e identificáveis na execução de obras complexas. É essa origem que justifica tratá-los como referência na evolução dos ordenamentos administrativos nacionais, e não como variável de adaptação ao direito local.

³³ Além do já mencionado permissivo expresso constante na Lei nº 14.133/2021, segue em tramitação o PL 2421/2021, para a regulação dos DBs em nível federal, além de diversas leis em vigor no plano municipal e estadual.

A experiência comparada demonstra que essa inversão do vetor já está em curso em diferentes graus e por mecanismos distintos. O que ela revela, acima de tudo, é que a convergência não é um processo espontâneo, mas uma decisão institucional de tomar os padrões transnacionais como referência de evolução, e não apenas como instrumento de uso ocasional sob pressão externa. Onde essa decisão foi tomada, os resultados são consistentes. Onde ela foi adiada, o paradoxo persiste, com o mesmo Estado que contrata com eficiência sob padrões internacionais quando há financiamento externo invocando a incompatibilidade desses padrões quando financia com recursos próprios.

A tese da inversão não propõe substituição de ordenamentos nem rendição de soberania regulatória, mas sim um aprendizado institucional reflexivo³⁴, passando a tratar o repertório FIDIC como acervo de soluções testadas para problemas que os direitos administrativos nacionais também enfrentam, adaptando o que for adaptável e justificando fundamentadamente o que for genuinamente incompatível. A inversão do vetor de influência normativa não depende de reforma legislativa global nem de consenso político entre Estados. Depende de que cada ordenamento nacional decida, diante da evidência acumulada, aprender com o que já funciona.

BIBLIOGRAFIA

I. Artigos e capítulos

- AUBY, J.-B. *La Théorie du droit administratif global : Brève présentation critique*. Sciences Po Paris, 3 mai. 2007. Disponível em: <https://www.sciencespo.fr/chaire-madp/sites/sciencespo.fr.chaire-madp/files/jba.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2026.
- GOLDMAN, Berthold. *Frontières du droit et lex mercatoria*. *Archives de Philosophie du Droit*. Disponível em: <https://mafr.fr/fr/article/goldman-berthold/#>. Acesso em: 26 de maio de 2026.

³⁴ A expressão é aqui proposta com inspiração em SCHÖN, Donald A. *The Reflective Practitioner*. Nova York: Basic Books, 1983. Schön descreve a reflexão na prática profissional individual; o que se propõe opera em escala normativa, com o ordenamento examinando e incorporando repertórios técnicos transnacionais para converter experiências bem-sucedidas em evolução legislativa consciente.

- CLYDE & CO. Contractual adjudication in South Africa. 8 dez. 2025. Disponível em: <https://www.clydeco.com/en/insights/2025/12/contractual-adjudication-in-south-africa>. Acesso em: 7 de junho de 2026.
- HOFMEYR, Cliffe Dekker. Should Kenya adopt statutory adjudication for construction disputes? *Dispute Resolution Alert*. Disponível em: <https://www.cliffedekkerhofmeyr.com/en/news/publications/2025/Practice/Dispute-Resolution/dispute-resolution-alert-should-kenya-adopt-statutory-adjudication-for-construction-disputes>. Acesso em: 7 de junho de 2026.
- KINGSBURY, Benedict; KRISCH, Nico; STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, Durham, v. 68, n. 3-4, p. 15-61, 2005. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1361&context=lcp>. Acesso em: 26 de maio de 2026.
- MOLINEAUX, C. Moving toward a *lex mercatoria* — a *lex constructionis*. *Journal of International Arbitration*, v. 14, n. 1, 1997, p. 55. Disponível em: https://www.trans-lex.org/126700/_a-lex-constructionis-14-j-int-l-arb-1997-no-1-at-55-et-seq/. Acesso em: 28 de maio de 2026.
- MUIR-WATT, Horatia. *Aspects économiques du droit international privé. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, t. 307, 2004. (Também publicado como: Martinus Nijhoff Publishers, 2004, 383 p.)
- NÓBREGA, M.; VERAS, R.; TUROLLA, F. Incomplete Contracting of Infrastructure Projects: The Klink Boat Theorem. In: NÓBREGA, M. (ed.). *Economic Theory of Public Contracts: Non-Linear Dynamic Systems; Complexity and New Legal Approaches*. Recife: Ed. do Autor, 2025, p. 31. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2025/06/economictheorymarcosnobregadigital.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2026.
- SYMEONIDES, S.C. Party Autonomy and Private-Law Making in Private International Law: The *Lex Mercatoria* that Isn't. In: *Liber Amicorum Konstantinos D. Kerameus*. Atenas: Sakkoulas/Kluwer, 2006.

- TURNING THE PAGE: A New Approach to Resolving Payment Disputes in Construction Contracts. 2024. Disponível em: <https://abdavid.com/turning-the-page-a-new-approach-to-resolving-payment-disputes-in-construction-contracts/>. Acesso em: 26 maio 2026.

II. Livros

- GARAPON, A.; ALLARD, J. *Les juges dans la mondialisation: une nouvelle révolution du droit*. Paris: Seuil, 2005.
- ROBINSON, M. D. *Guide to the FIDIC Conditions of Contract for Construction: The Red Book 2017*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2023.
- SCHÖN, Donald A. *The Reflective Practitioner: How Professionals Think in Action*. Nova York: Basic Books, 1983.

III. Documentos institucionais e normativos

- ANTT — Agência Nacional de Transportes Terrestres. Resolução nº 6.040, de 4 de abril de 2024. Disponível em: <https://anttlegis.antt.gov.br>. Acesso em: 28 de maio de 2026.
- BANCO MUNDIAL
 - *Procurement Regulations for IPF Borrowers: Procurement in Investment Project Financing*. Washington, D.C.: World Bank, 2020. Disponível em: <https://thedocs.worldbank.org/en/doc/178331533065871195-0290022020/original/ProcurementRegulations.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2026.
 - *Standard Procurement Documents: Procurement of Works*. Washington, D.C.: World Bank, versões sucessivas. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/projects-operations/products-and-services/brief/procurement-new-framework>. Acesso em: 28 de maio de 2026.
- DRBF - Dispute Resolution Board Foundation. Manual de *Dispute Board*. Disponível em: <https://www.drb.org>.

- FIDIC. FIDIC Conditions of Contract for Construction for Building and Engineering Works Designed by the Employer (Red Book). 2. ed. Geneva: Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils, 2017.
- GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM. Firma del Memorandum de Entendimiento entre el gobierno de Perú, NEC Contracts y el gobierno del Reino Unido. GOV.UK, 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/mou-between-the-peruvian-government-nec-contracts-and-the-uk-government.es-419>. Acesso em: 28 maio 2026.
- KENYA. Sessional Paper No. 4 of 2024 on the National Alternative Dispute Resolution Policy. Office of the Attorney General. Disponível em: <https://ncia.or.ke/wp-content/uploads/2025/05/Final-National-ADR-Policy.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2026.
- PERU
 - Decreto Supremo n.º 009-2025-EF. Reglamento de la Ley General de Contrataciones Públicas.
 - Ley n.º 32069, Ley General de Contrataciones Públicas, 2024.
- SOUTH AFRICA. General Conditions of Contract for Construction Works. 3. ed. Pretoria: South African Institution of Civil Engineering, 2015.